



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003030/21
Senha: 699FD87

AL-P-(SGM) Nº 303/2021

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APTO DO SAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO em 26/07/2021
Alcioneide
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° 25, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O corpo docente da UESPI é constituído por docentes integrantes do quadro efetivo e, ainda, por professores visitantes e substitutos.” (NR)

“Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§ 1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:
I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;
III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.” (NR)

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
§ 2º



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação **stricto sensu**;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.” (NR)

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira”. (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§1º, e seus incisos, e 2º do art. 47, e o art. 47-A, todos da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de junho de 2021.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, e a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O corpo docente da UESPI é constituído por docentes integrantes do quadro efetivo e, ainda, por professores visitantes e substitutos.” (NR)

“Art. 49. Poderá haver a contratação de professor substituto, por meio de processo seletivo disciplinado por edital, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data da prova.

§ 1º A contratação de professores substitutos será admitida, exclusivamente, para suprir a ausência do docente efetivo titular do cargo, decorrente de:

I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;
II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.” (NR)

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
§ 2º.....



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo;

II - licenças de concessão obrigatória;

III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu;

IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo;

VII - afastamento para o exercício de mandato classista.” (NR)

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira”. (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§1º, e seus incisos, e 2º do art. 47, e o art. 47-A, todos da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de junho de 2021.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

